



**MINI CARTILHA  
DE DIREITOS  
DOS ALUNOS  
COM  
DEFICIÊNCIA**

*ORIENTAÇÕES PARA PAIS,  
MÃES, RESPONSÁVEIS POR  
ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E  
PARA AS ESCOLAS*

**TRIÊNIO 2022/2024**

INTEGRAR  
FORTALECER  
CONECTAR



Comissão dos Direitos  
das Pessoas com Deficiência



# INTRODUÇÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SERGIPE - OAB/SE através da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência elabora essa Mini Cartilha com o objetivo de corroborar com a defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência e fará a publicação e distribuição desta Mini Cartilha para toda a advocacia e para a comunidade em geral para promover e incentivar as políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência em todos os espaços públicos.

INTEGRAR  
FORTALECER  
CONECTAR



Comissão dos Direitos  
das Pessoas com Deficiência



# DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



A pessoa com deficiência goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre os quais destacamos: à vida, ao lazer, à saúde, ao trabalho, à alimentação, à cidadania, à educação, à liberdade, à cultura, à dignidade, ao esporte, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O acesso à educação de qualidade é um importante direito fundamental que deve ser assegurado às pessoas com deficiência.

É dever do Estado garantir uma educação inclusiva à pessoa com deficiência. Há casos especiais em que a pessoa com deficiência requer um acompanhamento mais especializado. Nesses casos fica assegurado o "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais, feito preferencialmente na rede regular de ensino" (LDB 9.394/96).

As escolas devem recepcionar crianças e adolescentes, independentemente de qualquer situação ou condição, a fim de atingir o direito à matrícula. Caso haja indisponibilidade de vaga, o município deverá arcar com a despesa de manter os alunos na rede particular de ensino, após a instauração de procedimento adequado.





- Direito ao Currículo Adaptado (acessível): a escola deverá adaptar (tornar acessível) o conteúdo aplicado, de acordo com a necessidade da pessoa com deficiência, por exemplo, adequando trabalhos, atividades e provas de forma acessível, disponibilizando recurso de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, concedendo dilação de tempo para realização de provas, confeccionando os Planos de Ensino Individualizado (PEI), dentre outras possibilidades que promovam o aprendizado e a participação do aluno em todas as atividades escolares.
- Direito ao Profissional de Apoio Escolar (nível I ou II), previsto no inciso XIII do Artigo 3º da LBI: Profissional de apoio escolar é aquela pessoa que exerce atividade de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidade de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.





# 1. RECUSA DE MATRÍCULA PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO COMO FORMA DE NEGAR A MATRÍCULA

A Constituição de 1988 (CRFB/88) garante, em seu artigo 205, a educação como “direito de todos” e a Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009, que possui status de Emenda Constitucional) determina o “sistema educacional inclusivo em todos os níveis” (Art. 24).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394/1996), o Plano Nacional de Educação (Lei Federal n.º 13.005/2014) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13.146/2015), garantem o direito fundamental à educação para todos.



# De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão – “LBI”

## (Lei Federal n.º 13.146/15):

*Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*

**Negar matrícula pode caracterizar crime de responsabilidade da autoridade competente, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (“LDB” – Lei Federal n.º 9.394/1996):**

*Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (...);*

*Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-la.*

*§4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.*





As sanções penais específicas se desrespeitado este direito, pela “Lei da Integração da Pessoa com Deficiência” (Lei Federal n.º 7.853/1989), art. 8º, inciso I, com pena aumentada e agravada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal n.º 13.146/2015):

*Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:*

*I – recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (...)*

*§1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).*



## 2. IMPOR PROVAS OU OUTRAS AVALIAÇÕES

### (COMO LAUDOS MÉDICOS OU OUTRAS EXIGÊNCIAS) QUE IMPEÇAM A MATRÍCULA DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA

A instituição pode solicitar o laudo médico apenas para comprovação da necessidade de acompanhamento especializado, mas, jamais, negar a matrícula. A recusa, em casos assim, constitui ato de discriminação, atentatório ao princípio da dignidade humana e tem gerado condenações de escolas ao pagamento de danos morais.

Esse comportamento, utilizar-se do laudo solicitado para negar a matrícula, sujeita o gestor escolar a pena de multa que pode chegar a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal n.º 12.764/2012, além de um possível enquadramento no crime previsto no artigo 8º, I, da Lei Federal n.º 7.853/89, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, agravada de 1/3 se a vítima for menor.

Os chamados “vestibulinhos”, provas de acesso ou nivelamento, que são subterfúgios para preterir e excluir estudantes com deficiência, podem produzir sérios impactos emocionais nos estudantes rejeitados e sua família.



Como se trata de um processo seletivo pela capacidade cognitiva, caracteriza prática discriminatória e excludente contra estudantes com deficiência intelectual e transtornos. Este processo contraria o Princípio do Superior Interesse da Criança e vai contra a lógica educacional de colaboração na formação da pessoa ao exigir que apenas os que já têm conhecimentos avançados e estejam consideravelmente “preparados” possam fazer parte da comunidade escolar.

## **O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe essas avaliações:**

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

*Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.*

A cobrança de laudos médicos para efetivar a matrícula ou garantir a permanência de estudantes com deficiência nos estabelecimentos de ensino contraria várias normas. Dentre elas, a Lei Federal n.º 7.853/1989, a Lei Brasileira de Inclusão e, mais especificamente, a Nota Técnica n.º 4/2014 MEC/ SECADI/DPEE.

Independentemente da apresentação de laudos, o estabelecimento de ensino é obrigado a efetivar a matrícula e, também, a cumprir os incisos do artigo 28, da Lei Federal n.º 13.146/15.



Pela Nota Técnica MEC/SECADI/DPEE n.º 4/2014, não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação nem mesmo no processo de matrícula para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), uma vez que este tipo de atendimento é pedagógico, e não clínico, ou seja, nem para o AEE pode ser exigido tal documento.

O laudo médico poderá ser anexo ao Plano para o AEE do aluno com deficiência, mas não pode ser tido como um requisito prévio obrigatório e sim complementar/suplementar, quando o estudante apresentar demandas que estabeleçam o laudo como necessário ou quando a escola precisar para melhor atender as necessidades educacionais específicas do aluno.

O direito das pessoas com deficiência à educação não poderá ser limitado pela exigência de laudo médico, mas a parceria da família para atender demandas da escola e a participação de uma equipe multidisciplinar no auxílio às práticas pedagógicas pode gerar a necessidade de apresentação de um laudo específico. A atuação em conjunto em prol do melhor desempenho do estudante é o objetivo maior da educação.





### 3. NÃO EXISTE NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA POR SALA

Não existe limite de vagas destinadas a alunos com deficiências. A lei não prevê limitação e as decisões judiciais também não aceitam que se estabeleça um limite. Ao contrário, a matrícula destes alunos é compulsória nos termos do artigo 2º, parágrafo único, I, f, da Lei Federal n.º 7.853/89.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei Federal n.º 13.146/2015) reforça essa tese, uma vez que o seu artigo 27 assevera que um sistema educacional inclusivo constitui um direito da pessoa com deficiência.



Limitar o número de estudantes nas escolas de ensino regular com base na deficiência é prática discriminatória, pelo art. 2º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009):

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

A Lei Federal n.º 7.853/1989, no artigo 8º, inciso I, ao tipificar a negativa da matrícula como crime, não especifica nenhuma quantidade (máxima ou mínima). Portanto, negar a matrícula é crime, independente de já existir na escola/sala de aula alguém matriculado que tenha alguma deficiência.

Não há nenhuma previsão normativa (federal) que estabeleça “cotas máximas” para o número de estudantes com deficiências em sala de aula e, se houver (seja federal, distrital, estadual ou municipal), a mesma deve ser declarada inconstitucional por desrespeitar inúmeros dispositivos constitucionais como, por exemplo, os artigos 205 e 208 da Constituição de 1988 e os artigos 2 e 24 do Decreto n.º 6.949/09 (Convenção da ONU).



# 4. A ESCOLA NÃO PODE COBRAR VALORES EXTRAS PARA MATRÍCULA DE ALUNO COM DEFICIÊNCIA

Em nenhuma circunstância poderá uma escola cobrar a mais de aluno que seja Pessoa com Deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei Federal n.º 13.146/2015) garante o direito de estudar em escolas públicas e particulares da rede regular de ensino, sem cobrança de qualquer valor adicional. Caso a escola venha aumentar o valor de forma ilegal, poderá ser condenada ao pagamento de danos morais.

Além disso a cobrança de valores extras para aluno com deficiência é CRIME, assim determina a Lei Federal n.º 7.853/1989:

*Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei Federal n.º 13.146, de 2015)(Vigência)*

*I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; grifamos*

Desta forma, o estudante com deficiência matriculado em escola particular faz jus a acompanhamento especial por professor auxiliar, sem que isso acarrete majoração no valor da mensalidade.



A cobrança de valores extras em decorrência da deficiência e a demora no processo de inscrição, como as provas de nivelamento e adaptação, que tenham como objetivo apenas impedir a matrícula do estudante com deficiência, devem ser combatidas como práticas abusivas contra o direito de matrícula dos estudantes com deficiência.

Outro abuso é a exigência de uma pessoa junto ao estudante com deficiência de forma que a escola possa se desobrigar de sua responsabilidade legal com a contratação de um profissional de apoio que seja necessário para as necessidades do estudante com deficiência. Muitas vezes a escola transfere para a família uma solução e vincula a matrícula e até a permanência do estudante à contratação de uma pessoa ou permanência de um familiar na escola. Essa exigência pode ser uma recusa de matrícula disfarçada, com o objetivo de impedir a inscrição do estudante pela impossibilidade financeira ou mesmo emocional da família.

Estas condutas são proibidas por lei e podem ser enquadradas como condutas criminosas de acordo com o artigo 8º, inciso I, da Lei Federal n.º 7.853/1989.

*Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:*

*I – recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (...)*

*§1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).*

A cobrança de “taxa extra” do estudante com deficiência é conduta criminosa pelo art. 8º, inciso I e § 1º, da Lei Federal n.º 7.853/1989.





A demora na matrícula também está prevista no mesmo dispositivo da Lei Federal n.º 7.853/1989, assim como suspender, cancelar ou fazer cessar a matrícula.

Esta demora pode ser percebida em diversas práticas, por exemplo, na imposição de “períodos para ambientação” que nunca acabam ou na postura de representantes da escola quando alegam “não haver preparo na escola” para receber estudantes com deficiência. Essas e outras práticas têm como objetivo real adiar a matrícula até a família acabar desistindo.





## **5. DO RELATO DE PAIS E MÃES QUANTO A:**

**DIFICULDADE EM CONSEGUIR  
ACOMPANHANTE EDUCACIONAL –  
ACOMPANHANTE EDUCACIONAL SEM  
CAPACITAÇÃO – ACOMPANHANTE  
EDUCACIONAL COM MUITOS ALUNOS –  
AUSÊNCIA DE ACOMPANHANTE  
EDUCACIONAL**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei Federal n.º 13.146/2015) define três profissionais para o atendimento ao estudante com deficiência: o atendente pessoal, o acompanhante e o profissional de apoio escolar.

O atendente pessoal é o indivíduo, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste nos cuidados para atividades diárias como alimentação, locomoção e higiene – mas não trata da questão escolar. O acompanhante é aquele que acompanha o aluno, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal. Já o profissional de apoio escolar, que também pode fazer a função de atendente pessoal, trata da inclusão pedagógica do aluno.



As escolas de educação regular, pública e privada, devem assegurar as condições necessárias para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, em todas as atividades realizadas no contexto escolar. É isso o que assegura a Lei Brasileira de Inclusão, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13.146/2015), que entrou em vigor em 2016.

Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal n.º 12.764, de 2012.

Os custos relativos a contratação/manutenção do profissional devem ser de responsabilidade única do estabelecimento de ensino, isentando a família de quaisquer gastos com ele.

Esse profissional deverá ser responsável junto ao professor regente, pela inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, e deverá saber manejar e atuar frente a dificuldades e especificidades do aprendizado. E no que diz respeito às atividades escolares, ele poderá adaptá-las sempre sob a supervisão do professor regente, auxiliará o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas. Ele será o mediador que não é apenas um profissional que acompanha e sim um especialista que direcionará a pessoa mediada às questões propostas e suas necessidades.





A título informativo, as escolas poderão obter cursos gratuitos de capacitação de seus profissionais, com emissão de certificado no site: [www.avamec.mec.gov.br](http://www.avamec.mec.gov.br).

Não oferecer o profissional ou, impedir o profissional de exercer sua função por estar sobrecarregado por cuidar simultaneamente de muitos alunos com deficiência é NEGAR ao aluno adaptação razoável e tecnológica assistivas para autonomia e qualidade de vida. E isso é crime segundo o art.88 da Lei Federal n.º 13.146/2015.

A exigência da presença de um familiar (ou outra pessoa) junto do estudante no ambiente escolar durante todo período em que o mesmo estiver na escola como condição para matrícula é abusiva. Ao exigir a presença de alguém na escola e negar a permanência do estudante sem essa presença, na verdade, a escola (seja pública ou privada) transfere sua responsabilidade para a família.

Outra estratégia comum para "fazer cessar" a matrícula do aluno com deficiência é não oferecer condições de ensino adequadas para o estudante até o momento em que ele fique tão frustrado que passe a querer sair da escola. Essa é uma forma de exclusão indireta e também vedada por lei.





## 6. ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE ESCOLAR – MATERIAL ADAPTADO

A escola precisa estar adaptada para o atendimento de diferentes necessidades, porque cada uma requer recursos e cuidados específicos em busca da inclusão dos alunos com deficiência, nos termos da Lei Federal n.º 13.146/2015, por exemplo: o aluno surdo precisa de um intérprete de libras; o aluno cego precisa de material em braille, além de marcações no piso para o seu percurso e mapas táteis para sua localização; o aluno com síndrome de Down necessita de um currículo prático com atividades que sejam multissensoriais e que ativem a motricidade; o aluno com paralisia cerebral necessita de recursos pedagógicos adaptados para as suas limitações e capacidades, etc.

Adaptação razoável, desenho universal e tecnologia assistiva são termos ligados aos recursos de promoção da acessibilidade física e tecnológica. A seguir, conheça um pouco mais sobre cada um deles.



## **6.1. Adaptação razoável – Art. 3º, VI, da Lei nº 13.146/2015**

Entende-se por adaptação razoável aquelas modificações e ajustes necessários, realizadas com o escopo de garantir que a pessoa com deficiência possa exercer ou gozar todos os direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições e oportunidade com as demais pessoas.

Importa destacar que a razoabilidade apenas é garantida quando atende às especificidades da pessoa com deficiência. Ou seja, é importante que a própria pessoa ou seu representante aponte aquilo que é relevante para a acessibilidade com base em sua experiência.

## **6.2. Desenho universal – Art. 3º, II, da Lei nº 13.146/2015**

O "desenho universal" foi pensado para uniformizar e solucionar as questões relativas à acessibilidade. Dessa forma, entende-se que o termo "desenho universal" é uma concepção padronizada de ambientes, produtos, serviços e programas, que devem ser acessados pelo maior número de pessoas, sem que haja necessidade da existência de projetos específicos ou qualquer adaptação.



### **6.3. Tecnologia assistiva ou ajuda técnica**

Tecnologia assistiva ou ajuda técnica refere-se a produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que venham a contribuir para a ampliação de habilidades funcionais das pessoas com deficiência a fim de promover a sua independência e inclusão.

Incluem-se neste conceito brinquedos e roupas adaptadas, computadores, softwares e hardwares especiais, dispositivos para adequação da postura, recursos para mobilidade manual e elétrica, equipamentos de comunicação alternativa, chaves e acionadores especiais, aparelhos de escuta assistida, auxílios visuais, materiais protéticos, além de outros itens confeccionados ou disponíveis comercialmente.

A título informativo, as escolas poderão obter orientação para adaptação do ambiente escolar bem como acesso a material adaptado no site:

**[www.avamec.mec.gov.br](http://www.avamec.mec.gov.br)**



# SAIBA BUSCAR A DEFESA DOS SEUS DIREITOS.

- Secretaria De Educação do Estado de Sergipe: 0800-284 2121; (79) 3179-8827 e e-mail [ouvidoria@seed.se.gov.br](mailto:ouvidoria@seed.se.gov.br)
- Ouvidoria Geral do Estado de Sergipe: 0800 079 0162;
- Ministério Público do Estado de Sergipe: e-mail: [ouvidoria@mpse.mp.br](mailto:ouvidoria@mpse.mp.br)
- OAB/SE: [comissoes@oabsergipe.org.br](mailto:comissoes@oabsergipe.org.br)
- Defensoria Pública do Estado de Sergipe: (79) 3205-3700 (Núcleo Especializado da Criança e do Adolescente.);

## CONCLUSÃO

A Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência (OAB/SE) sabendo que aproximadamente 24% população nacional apresenta algum tipo de deficiência e estas têm dificuldade de ser inseridas na escola regular ou espaços públicos, objetivando garantir a proteção e o respeito à dignidade do educando com deficiência, construiu essa Mini Cartilha norteadora dos direitos.



## **PRESIDENTE**

Dra. Sheila Christine Santos  
Fernandes de Souza  
OAB/SE 14.544

## **VICE-PRESIDENTE**

Dra Gleide Selma de Souza Santos  
OAB/SE 14.015

## **SECRETÁRIA**

Dra. Neurilândia Freitas Santos  
OAB/SE 844-A4

*Construção - JULHO/2023*

INTEGRAR  
FORTALECER  
CONECTAR



SERGIPE

Comissão dos Direitos  
das Pessoas com Deficiência